



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER ÚNICO nº 408/2010
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 689342/2010

Licenciamento Ambiental Nº 00815/2004/005/2010	Pedido de Reconsideração	
Outorga : Processo nº 00101/2005 – Portaria nº 00225/2006	Deferida	Válida até 17/02/2011
APEF: Não há		
Reserva legal: Não há		

Empreendimento: FERGUBEL – Ferro Gusa Bela Vista Ltda	
CNPJ: 06.368.447/0001-02	Município: Matozinhos/MG

Unidade de Conservação: Não Há	Sub Bacia: Rio das Velhas
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-02-01-1	Produção de ferro gusa em Alto Forno	5
B-02-01-1	Tamboramento de gusa	3
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.	1

Medidas mitigadoras: SIM NAO	Medidas compensatórias: SIM NAO
Condicionantes:	Automonitoramento: SIM NAO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Ivan Reis de Vasconcelos	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Enrico Lara Chaves	Registro de classe CREA 86.893/D

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Laércio Capanema Marques	MASP nº 1148544-8	
Adriane Penna	MASP nº 1043721-8	
De acordo	Isabel Cristina R. R. C. de Menezes Diretora Técnica MASP 1043798-6	
	Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico MASP 1200563-3	

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro Carmo / Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 13/10/2010 Página: 1/7
-----------------------------	--	---------------------------------



1. INTRODUÇÃO

A empresa **FERGUBEL – Ferro Gusa Bela Vista Ltda** está localizada no município de Matozinhos, no centro do Estado de Minas Gerais, e é um empreendimento do ramo siderúrgico dedicado à produção de ferro-gusa, matéria prima fundamental para a produção de aço e de diversos produtos de vários ramos da produção, desde a indústria de bens de capital até a indústria de bens de consumo não duráveis.

O empreendimento ocupa uma área total de total de 62.097 m², sendo que deste total 28.000 m² correspondem à área construída e gera entorno de 90 empregos diretos.

Em 30/06/2010 o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Unidade Regional Colegiada (URC) Bacia do Rio das Velhas decidiu pela concessão da Revalidação da Licença de Operação à Fergubel para a unidade de produção de ferro gusa - Processo Administrativo PA nº 00815/2004/005/2010 – Licença Revalidada nº 161 condicionada às determinações constantes nos Anexos I e II e ao atendimento aos padrões da Legislação Ambiental do Estado, com validade por seis anos.

Em 04/08/2010 o empreendedor protocolou junto à SUPRAM CM, sob nº R086536/2010 seu pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO relativo às condicionantes de nº 07: “Apresentar plano de ação para a adequação dos lançamentos na chaminé dos glendons em conformidade com os padrões definidos pela DN 49/2001, ou seja, para zona urbana limite de lançamento para partículas totais de 50 mg/Nm³” e condicionante de nº 10: “Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9985/2000 e Decreto Estadual nº 45.175/2009”. No apelo foi solicitado ainda, que na hipótese de serem mantidas as condicionantes, que o presente RECURSO seja enviado à CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR do COPAM, embasado no art. 20 do Decreto nº 44.844/08.

A referida licença ambiental foi julgada pela URC - Bacia do Rio das Velhas – COPAM e publicada no Diário Executivo - Minas Gerais em 07/07/2010, portanto, a empresa protocolou **TEMPESTIVAMENTE** seu Pedido de Reconsideração.

2. ARGUMENTOS DO RECURSO:

O empreendedor informa no seu recurso que o alto forno objeto do licenciamento existia antes de 02 de outubro de 2001, em zona urbana, e que a Usina está instalada na cidade de Matozinhos desde 1956 quando pertencia a INBRASIL – Indústria Brasileira de Siderurgia (antiga proprietária do parque industrial).

Na época a empresa Fergubel aproveitou a base do forno, bem como a estrutura metálica, o ciclone e o lavador (sistema de limpeza dos gases), inclusive o tanque de decantação. A estrutura do “SKIP” e do balão foram refeitas devido à corrosão metálica, o chifre do alto

SUPRAM -
CENTRAL

Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro
Carmo /
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 -
Tel.: (31) 3228-7700

DATA: 13/10/2010
Página: 2/7



forno também foi modificado com a substituição da chaparia. Todo o chuveiro de refrigeração foi instalado, pois não havia mais tubulação inteira.

Não houve modificação do perfil, mas foi feita a troca de refratários. Como atualmente os refratários possuem nova tecnologia não foi necessário manter a espessura antiga prevista. Diante disto foi aumentado o seu volume interno, mas não alterado o volume total.

Alega ainda que por causa das reformas realizadas no alto forno para a melhoria de seu funcionamento, visando atender normas de segurança, substituição de refratários, peças corroídas, etc, não deve ser imposta maior nível de exigência pelo Órgão Ambiental, que neste caso estaria desestimulando empreendimentos beneficiados pela DN nº 49/2001 a reformarem seus altos fornos com melhorias de seus impactos (diretos e indiretos) sobre o meio ambiente local e de trabalho.

Indica que há toda evidência de que o empreendimento preenche os requisitos exigidos pela DN COPAM nº 49/2001 para ter o padrão de emissão a 100 mg/Nm³, em se tratando de empreendimento localizado em zona urbana e alto forno existente e instalado antes da publicação da DN COPAM.

Não houve alteração do porte e potencial poluidor do empreendimento, não se trata de uma nova instalação, mas adequação da capacidade do equipamento, considerando as substituições de peças desgastadas etc., logo inexistente razão para maior rigor no controle de suas fontes, segundo alegações do recorrente.

O monitoramento do efluente atmosférico demonstra que os níveis de emissão atmosférica atendem ao disposto no Art 4º da DN Copam 49/2001, inclusive apontando valores melhores após as intervenções.

Por fim pede que seja alterada a condicionante nº 07 a fim de que seja respeitado o disposto no artigo 4º da Deliberação Normativa, observando-se o padrão de emissão de 100 mg/Nm³ para as fontes sujeitas a monitoramento.

Prossegue argumentando que se impõe a necessidade de supressão /exclusão da condicionante nº 10: - "Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9985/2000 e Decreto Estadual nº 45.175/2009".

Em sua defesa o empreendedor afirma que para apuração de incidência de compensação ambiental no licenciamento, o fato gerador é o momento de sua implantação, logo, se à época da implantação não vigia a Lei Federal nº 9.985/2000, não é possível fazer incidir tal ônus retroativamente sobre a atividade; considerando que só pode ser considerado a partir da data de publicação da Lei.

Entende-se que a simples emissão de gases geradores de efeito estufa, em especial o

SUPRAM -
CENTRAL

Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro
Carmo /
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 -
Tel.: (31) 3228-7700

DATA: 13/10/2010
Página: 3/7



dióxido de carbono, provenientes do processo industrial, não pode ser traduzida como atividade que comprometa a qualidade de vida de uma região para fins de compensação ambiental.

Argumenta que a fixação da compensação ambiental exige a demonstração efetiva dos elementos caracterizadores de sua incidência: comprometimento da qualidade de vida por impactos não mitigáveis decorrentes da implantação do empreendimento no EIA/RIMA.

O empreendimento possui sistemas de controle capazes de mitigar o seu impacto negativo, não sendo possível sequer afirmar a existência de impactos significativos na concepção do Decreto Estadual nº 45.175/2009, já que sua operação é devidamente monitorada, sem que haja comprometimento da qualidade de vida local.

Indica que o Conselho deverá seguir as conclusões do Parecer nº 15.016 de 18/05/2010 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, uma vez que o empreendimento não está sujeito ao EIA/RIMA e por fim, pede a exclusão da condicionante nº 10 afastando a incidência de compensação ambiental.

3. DISCUSSÃO:

A opinião técnica sobre a solicitação de modificação da condicionante nº 07 -“ Apresentar plano de ação para a adequação dos lançamentos na chaminé dos glendons em conformidade com os padrões definidos pela DN 49/2001, ou seja, para zona urbana limite de lançamento para partículas totais de 50 mg/Nm³.”, relativo ao monitoramento da fonte fixa em especial a Chaminés do AF, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001 **é discutida abaixo:**

Em virtude da situação averiguada durante vistoria no empreendimento, datada de 04/05/2010, e **da presença de moradias no entorno do empreendimento**, além das **adequações na estrutura do forno existente que foram realizadas posteriormente a data da publicação da referida DN** e considerando o estabelecido no Art. 8º *“Para altos-fornos a serem instalados a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa em zona urbana, o padrão de emissão para partículas totais será de 50 mg/Nm³, em zona mista ou rural o padrão será de 100 mg/Nm³.”*, SOMOS pela MANUTENÇÃO DA CONDICIONANTE nos moldes do parecer único SUPRAM nº 222/2010.

Quanto à condicionante nº 10, que estipula que o empreendedor deva protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9985/2000 e Decreto Estadual nº 45.175/2009 somos também pela manutenção desta condicionante, tendo em vista que o empreendimento realizará processamento de matérias-primas que contribuirão com o lançamento para a atmosfera de compostos químicos que alterará a qualidade do ar, em especial material particulado, que é gerado nas diversas atividades.



Considerando ainda, que, mesmo que a empresa tenha implantado diversos equipamentos que minimizam tais emissões e que estas emissões ainda que estejam dentro dos limites legais, contribuirão para o efeito estufa, podendo afirmar que neste sentido, há existência de impacto ambiental significativo.

4. ANÁLISE JURÍDICA

Inconformada com a decisão relativamente às condicionantes 07 e 10 a empresa interpôs o **Recurso** acostado às fls. dos autos, com protocolo datado de 04/08/2010 com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

*Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, **admitida reconsideração por estas unidades.** (destaque nosso)*

Parágrafo único- O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o caput compete ao Secretário executivo do COPAM.

O prazo fixado **para a interposição do recurso** contra a decisão referente ao licenciamento **é de trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.

O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser reapreciado pela URC Rio das Velhas, conforme descrito abaixo:

Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Em síntese a recorrente alega que:

-quanto à condicionante de nº 10, relativa à incidência da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC e regulamentada pelo Decreto 45.175/09, o recorrente alega que o fato gerador é o momento da implantação do empreendimento, e só pode ser considerado a partir da data de publicação da Lei 9985/00. Indica que em revalidação de licença não são identificados impactos que possam justificar significativo impacto ambiental, alega que o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 36 da referida Lei, o que revela flagrante insegurança jurídica, por considerar inadmissível a retroatividade da compensação, e por fim, requereu a exclusão da condicionante.



Cabe refletir que a incidência da compensação ambiental exige a ocorrência de dois requisitos básicos, quais sejam, estar em licenciamento ambiental e causar significativo impacto ambiental.

Ocorre que, diferentemente do que alega o recorrente, a Lei do SNUC não limitou a ocorrência dos impactos significativos à fase de implantação, de modo que devem ser **considerados os impactos significativos causados pela atividade após a edição da referida lei, advindos, também da operação da atividade**. Assim, em qualquer etapa do licenciamento ambiental após a entrada em vigor da Lei do SNUC inclusive procedimento corretivo e de Revalidação, pode ser imposta condicionante relativa à compensação, com base no princípio segundo o qual, onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazer. Ainda que o parque siderúrgico tenha sido implantado em 1956, o empreendimento está em fase de licenciamento (REVLO) e, de acordo com a análise técnica, causando impactos significativos.

Ademais, embora a alegação do recurso gire em torno da revalidação de licença, a atividade em questão se encontra na fase de licenciamento de LO. Para afastar alegações de retroatividade e ilegalidade da cobrança da compensação ambiental de empreendimentos instalados antes da vigência da Lei Federal 9985/00, destaca-se que o processo administrativo de licenciamento ambiental apresenta caráter precário, ou seja, não é definitivo, demandando periódica revisão e renovação. Desta feita, o processo de licenciamento ambiental está sujeito, quando das revisões e renovações das licenças, às alterações advindas da legislação ambiental.

O art. 5º do Decreto Estadual 45.175/09 estabelece **como marco temporal para a incidência da compensação ambiental, o momento da ocorrência do significativo impacto ambiental**. Deste modo, no curso de todo processo de licenciamento ambiental, em que seja concedida licença ambiental após 19/07/2000 (publicação da Lei 9985), deve ser imposta condicionante de compensação ambiental se a atividade estiver causando impactos significativos após a mesma data. Em contrapartida, se o empreendimento, após a entrada em vigor da Lei SNUC não causar significativo impacto ambiental, não poderá ter a concessão da licença ambiental condicionada ao cumprimento da compensação ambiental. Vê-se, então, que não há retroatividade, mas a simples aplicação da Lei no caso concreto.

O §1º do art. 5º do mesmo Decreto Estadual estabelece que empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia, terão esta condicionante estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem e o § 3º estabelece que os empreendimentos que concluíram o licenciamento após a publicação da Lei do SNUC e que não tiveram suas compensações definidas, deverão se adequar ao disposto no referido decreto no momento da revalidação ou quando convocados pelo órgão licenciador.

No entanto, a equipe da Supram CM, nesse momento não pode manter seu posicionamento quanto à condicionante da compensação por força dos pareceres da Advocacia Geral do Estado, de nºs 15.016 de 18 de maio de 2010 e 15.044 de 03 de

SUPRAM -
CENTRAL

Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro
Carmo /
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 -
Tel.: (31) 3228-7700

DATA: 13/10/2010
Página: 6/7



setembro de 2010. Através desses pareceres a AGE manifestou seu entendimento de somente incidir a compensação ambiental, nos casos de instalação e operação de empreendimentos que revelem significativo impacto, mediante apresentação de estudos técnicos realizados no EIA/RIMA e na fase de revalidação, onde se avalia o desempenho ambiental do empreendimento através do RADA, que é o estudo próprio para essa etapa de regularização.

Contudo, deixamos a critério da URC a decisão de baixar o processo em diligência para a determinação da realização do estudo indicado pela AGE, qual seja, EIA/RIMA, ocasião em que seriam avaliados os impactos ambientais já apontados pelo parecer técnico da SUPRAM e poderia ser exigida a compensação ambiental estatuída na Lei 9985/00.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **somos pela manutenção da condicionante nº 07 nos moldes do parecer único nº 222/2010 e encaminhando à decisão da URC quanto à manutenção ou não da condicionante nº 10 relativa à incidência da compensação ambiental** para a unidade de produção de ferro gusa instalada na cidade de Matozinhos/MG, processo administrativo PA nº 00815/2004/005/2010.